GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 092/2023-DPL-PGM

Anápolis-GO, 06 de junho de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 040/2023, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de vetar parcialmente ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar parte do projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 09/2023

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** parcialmente o Autógrafo de Lei n° 040/2023, de 18 de maio de 2023, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS RIOS, CÓRREGOS E LAGOS DE ANÁPOLIS, DESPOLUIÇÃO E REVITALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Justifico.

Apesar da relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa, é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de **vício de inconstitucionalidade formal na iniciativa do projeto de lei, motivos que impedem o Poder Executivo de sancioná-lo.**

Inicialmente, cabe dizer que o Autógrafo de Lei em tela objetiva implantar o Programa de Recuperação dos Rios, Córregos e Lagos de Anápolis, visando a despoluição e revitalização das águas, a fim de incentivar a atuação efetiva dos órgãos ambientais, das fundações públicas, das ONGs e das demais entidades públicas ou privadas, além de fiscalizar, conter e recuperar todo o acervo disponível.

É certo, contudo, que tal proposição, não obstante a relevância no Município, deve ser avaliada sob a ótica do compêndio jurídico nacional.

Em que pese a louvável intenção da i. Casa de Leis do Município e a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa incentivar a atuação efetiva dos órgãos ambientais nas diversas esferas do governo, através da fiscalização e aplicação de sanções por meio dos órgãos do Poder Executivo, estimulando a despoluição e limpeza no território municipal, bem como permite que sejam firmadas parcerias com universidades, empresas e organizações não governamentais – ONG's, entes públicos de diferentes esferas governamentais, munícipes com o objetivo de obter suporte técnico, financeiro e logístico necessário.

Cumpre mencionar que o artigo 3° e seus respetivos parágrafos do Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, isso em vista que cabe exclusivamente ao Prefeito a criação ou instituição de programas relacionados as áreas da gestão e de membros que atuem nos órgãos da Administração Pública.

Assim, o artigo 3° e seus respetivos parágrafos do Autógrafo de Lei nº 040/2023 padecem de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 incisos IV e V, e

artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).**

Justifico.

No atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições e membros dos órgãos da Administração Pública, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais e na gestão do Município.**

A par disso, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua e a participação do Parlamento. Não obstante está a Casa Legiferante legitimada a substituir o Poder Executivo nas suas iniciativas.

Nesta vereda, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 37, inciso XVIII, alínea 'a', dispõe sobre a competência privativa do Governador do Estado, dispor em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, que no caso é a aplicação simétrica a ser observada no ente municipal, nestes termos:

> ***Art. 37****. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> ***(****...)*
>
> ***XVIII -*** *dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***a) organização e funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (g.n.o.)*

Para mais, o artigo 54, inciso IV e V da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre e a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal. Analisemos:

> ***Art. 54****. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*
>
> ***IV-*** *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;*
>
> ***V-*** *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Sobre o tema, a Lei Estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás, e dá outras providências, versa em seu artigo 69, inciso I, alínea 'c', sobre a criação de programas por meio do Poder Executivo, com mecanismos de fomento ao florestamento e o reflorestamento, visando a complementação a programas de conservação do solo e regeneração de áreas degradadas, para

incremento do potencial florestal do Estado, bem como da minimização de erosões causadas pelos cursos d'água. Nestes termos;

> ***Art. 69.*** *O Poder Executivo criará programas de governo com mecanismos de fomento a:*
>
> ***I -*** *florestamento e reflorestamento, objetivando:*
>
> *(...)*
>
> ***c)*** *complementação a programas de conservação do solo e regeneração de áreas degradadas, para incremento do potencial florestal do Estado, bem como da minimização da erosão de cursos d'água;*

Ademais, em âmbito municipal a Lei Municipal nº 2.666, de 16 de dezembro de 1999, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente, dispõe e seu artigo 8º e 9º, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente. Observemos:

> ***Art. 8º.*** *A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.*
>
> ***Art. 9º.*** *São atribuições da SEMMA outras:*
>
> ***I -*** *participar do planejamento das políticas públicas do Município;*
>
> ***II -*** *elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;*
>
> ***III -*** *coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;*
>
> ***IV -*** *exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais Município;*
>
> ***V -*** *realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;*
>
> ***VI -*** *manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;*
>
> ***VII -*** *implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;*
>
> ***VIII -*** *promover a educação ambiental;*
>
> ***IX -*** *articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's -, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;*
>
> ***X -*** *coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;*
>
> ***XI -*** *apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;*

> ***XII -*** *propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;*
>
> ***XIII -*** *instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para uso dos recursos ambientais do Município;*
>
> ***XIV -*** *licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras*
>
> *atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;*
>
> ***XV -*** *desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;*
>
> ***XVI -*** *fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;*
>
> ***XVII -*** *coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;*
>
> ***XVIII -*** *atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;*
>
> ***XIX -*** *determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;*
>
> ***XX -*** *dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMAM.*
>
> ***XXI -*** *dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;*
>
> ***XXII -*** *elaborar projetos ambientais;*
>
> ***XXIII -*** *executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.*

Desse modo, o não atendimento à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte na usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência a manutenção reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a aquiescência do Chefe do Poder Executivo tem o condão de sanar essa inconsistência jurídica, uma vez que a Suprema Corte já declarou superada a Súmula n° 05, nesses termos:

> ***"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado****. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento*

> *inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). [ADI 1197, rel. min.* ***Celso de Mello****, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017."]*

Consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar, e não obstante a nobre intenção contida em seu bojo, veicula matéria inerente a atuação dos órgãos que compõe o Poder Executivo.

No mais, nada impede, conforme entendimento da Procuradoria-Geral, a iniciativa parlamentar no sentido de condução de matérias já implementadas no Município, **desde que não imponha ou 'permita' medidas ao Executivo, para que, pela via política, e dentro do planejamento municipal, possa promover normas sobre a despoluição e revitalização das águas,** com o devido projeto, planejamento e calendário de dispêndio e através do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Urbanos, seja criado e instituído o Conselho para acompanhamento do programa, frisando que atualmente no âmbito municipal já existe o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, porém jamais na forma tratada na referida proposta, vênias apresentadas ao trabalho da i. parlamentar.

Por todo o exposto, considero que o artigo 3° e seus respetivos parágrafos do Autógrafo de Lei nº 040/2023, se encontram eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, assim como interferem diretamente na organização e atribuições próprias e exclusivas do Poder Executivo, razões pelas quais DECIDO POR VETÁ-LOS.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei n° 040/2023, especificadamente em seu artigo 3º. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos seis dias do mês junho de 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA

PREFEITO MUNICIPAL